

Acórdão: 2.718/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107547-89
Recorrente: Tapetes Rayza Chemical Fiber Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000201243-13
Inscr. Estadual: 306.696323.00-66
Origem: AF/II/Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos. Diante das razões e provas carreadas pela Recorrente, justifica-se o cancelamento das exigências. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, quanto ao mérito provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra unidade da Federação e, segundo o Fisco, estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, caracterizando assim importação indireta.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.616/02/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Recurso de Revisão, às fls. 61/64, aos seguintes argumentos:

- não tem como atividade a importação de mercadorias do exterior, tendo adquirido as mercadorias no mercado nacional, conforme demonstram os documentos fiscais constantes dos autos;

- a importadora foi a empresa Megaport – Comércio Internacional Ltda., sendo que esta apresentou ao Fisco a Declaração de Importação nº 01/0778221-3, a qual comprova a nacionalização dos produtos e o conseqüente recolhimento dos impostos devidos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é errônea a exigência do imposto da forma como elaborada pelo Fisco já que houve bitributação pois o IPI compôs a base de cálculo do ICMS.

Ao final requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal em parecer conclusivo opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se a ocorrência de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Recorrente teria de deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra unidade da Federação mas estariam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.616/02/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Da Preliminar de Admissibilidade do Recurso

A Recorrente, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão proferido pela 1ª Câmara do CC/MG, nos termos da CLTA/MG, interpôs regularmente e tempestivamente seu Recurso de Revisão.

Da análise dos autos temos que os pressupostos de admissibilidade constantes do “caput” do artigo 137 bem como de seu §1º foram preenchidos tendo em vista que o presente recurso foi interposto em tempo hábil e a decisão foi tomada pelo voto de qualidade. Ademais não cuidou a decisão de questão preliminar, e sim de mérito.

Isto posto deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Dispõe o artigo 155, inciso II e §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contempla, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatária final a empresa Recorrente e como intermediária a empresa do Espírito Santo, Megaport Comércio Internacional Ltda., sendo que o ICMS considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se contesta na presente lide, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa capixaba.

Sendo assim, a empresa Megaport Comércio Internacional Ltda. procedeu à negociação com a empresa localizada em outro país, bem como efetivou a seu encargo a compra e a importação de mercadorias provenientes do Egito e, por fim, após concluídas as operações anteriormente descritas, promoveu à revenda das mesmas para a empresa mineira Recorrente. Não há nos autos provas que desconstituam a certeza destas afirmações.

Em face das inúmeras discussões surgidas em torno da importação indireta, em novembro de 2001, foi editada a Instrução Normativa nº 03/01, estabelecendo procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta. E, da análise das regras constantes desta Instrução Normativa verificamos que a operação em questão não apresenta os elementos necessários à materialização da importação indireta.

O artigo 1º da Instrução Normativa nº 03/2001 elencou diversos elementos que, uma vez presentes, comprovariam a ocorrência de operação de importação indireta. Conforme já exposto, no caso dos presentes autos não é possível a perfeita verificação da existência destes caracterizadores.

Os documentos acostados aos autos e relativos à importação, tais como a Fatura Comercial, o *Bill of Lading*, a Declaração de Importação, dentre outros, em momento algum apresentam em seu corpo referência ao contribuinte mineiro ora Recorrente, mas tão somente ao efetivo importador, qual seja, a empresa capixaba.

Acrescente-se ainda que não foram apenas estes os elementos listados na Instrução Normativa nº 03/2001 que não foram encontrados na operação objeto do presente feito fiscal, verificamos que nenhum documento pertinente a importação trouxe em seu corpo dados da Recorrente. Ademais, temos também que não restou demonstrado que o contribuinte mineiro pagou valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro, etc.

Vale ressaltar que o simples fato de toda a mercadoria importada vir para o Estado de Minas Gerais, especialmente, para o estabelecimento da Recorrente não é elemento suficiente por si só para configurar a importação indireta.

Voltamos aqui a enfatizar que a Declaração de Importação foi emitida tão somente em nome do importador capixaba, sem fazer qualquer menção à empresa Recorrente, o que já demonstra o seu não envolvimento na operação de importação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sim a sua condição de simples adquirente, em operação interestadual, das mercadorias importadas pela empresa Megaport.

Não há, portanto, como considerar a habilidade, a aptidão comercial da empresa Importadora em comprar e, em um curto lapso temporal, revender, como sendo uma única operação, da qual a mesma seria intermediária. No caso em análise, estaríamos abolindo a figura da empresa que tem como objetivo social a importação. É, no mínimo, razoável considerar que esta promova a compra para, evidentemente, revender, trata-se de seu ofício. Neste ponto é importante ressaltar que o lapso temporal existente entre o registro da Declaração de Importação e o efetivo desembaraço das mercadorias permitiria perfeitamente a negociação, ou seja, a própria negociação seria efetivada após a operação de importação.

Acresça-se também o fato de que o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e, nos presentes autos, restou comprovada, a ocorrência de duas operações, quais sejam, a primeira a importação oriunda de negociação comercial entre a Megaport e a empresa de outro país, portanto realizada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação; e, a segunda entre uma operação de venda interestadual na qual a empresa mineira ora Recorrente aparece como compradora e a Megaport como vendedora. Para esta segunda operação já não cumpre mais perquirir a procedência anterior das mercadorias senão na hipótese de comprovação da relação da empresa mineira com a exportadora o que não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Roberto Nogueira Lima e Mauro Heleno Galvão (Revisor), que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 14/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente /Relatora

LMMP/EJ/RLM